



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÁ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



DECRETO Nº 1.087, de 07 de Junho de 2016.

Publicado Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul em 10 de Junho de 2016 Edição nº 1615, pg.24
<http://www.diariomunicipal.com.br/assomasul>

“Regulamenta as disposições do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, institui o Gerenciamento Eletrônico do ISSQN – Sistema eletrônico de Gestão-, a Escrituração Econômico-Fiscal e a Emissão de GUIA de recolhimento por meios eletrônicos; estabelece obrigações acessórias relativas ao ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPORÁ, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições que lhe confere o art.69, IV e XXIII da Lei Orgânica do Município e, respaldado no que dispõe o Art. 117, § 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 026/2013 (Código Tributário Municipal), e na Lei Municipal n.º 255, de 14 de abril de 2016, e ainda,

CONSIDERANDO o disposto no art. 117, § 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 26/2013, que possibilita ao Executivo Municipal instituir sistema especial de controle, fiscalização e arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as evoluções tecnológicas visando oferecer agilidade nas operações e a redução de custos operacionais dos sujeitos passivos com o cumprimento dos seus deveres instrumentais;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificar o cumprimento das obrigações tributárias acessórias relativas à emissão de notas fiscais de serviços, a guarda e conservação de documentos fiscais, bem como a escrituração dos mesmos;

CONSIDERANDO ainda que o ISSQN é um imposto que compõe a receita do município, e assim, com o incremento do uso desse instrumento fiscal aprimoraremos tanto as Receitas Tributárias, como também a escrituração contábil dos lançamentos e declarações, já que o controle será feito via Web;

DECRETA

CAPÍTULO I

Do Sistema Eletrônico de Gestão do ISSQN

Art. 1º. - Fica instituído no Município de Japorá, o Sistema Eletrônico de Gestão de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, através do programa de Gerenciamento Eletrônico dos Dados Econômico-Fiscais.

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO

JORNAL: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO - MS

EDIÇÃO: Nº 1615 de 24 à 29

EDITADO EM: 10 / 06 / 2016



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



Parágrafo único - O programa referido no “caput” será disponibilizado gratuitamente no endereço eletrônico da Prefeitura do Município de Japorã, www.japora.ms.gov.br, acessando o ícone NOTA FISCAL ELETRÔNICA.

Art. 2º. – As Pessoas Jurídicas de direito público e privado, estabelecidas ou sediadas no Município de Japorã, ficam obrigadas a prestar mensalmente declarações dos dados econômico-fiscais de todas as operações que envolvam a prestação de serviços, tributáveis ou não, através do programa eletrônico.

Parágrafo único – Incluem-se nessa obrigação:

- I – os estabelecimentos equiparados à pessoa jurídica;
- II – os contribuintes prestadores de serviço sob regime de homologação, inclusive aqueles apurados por sistema de estimativa;
- III – os contribuintes por substituição tributária e os responsáveis tributários por serviços tomados;
- IV – os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mistas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, pelos Estados ou por este Município;
- V – os partidos políticos;
- VI- as entidades religiosas, filantrópicas, filosóficas e outras;
- VII- as fundações de direito privado;
- VIII- as associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;
- IX – os cartórios notariais e de registro.

Seção I

Das Declarações Fiscais e Geração da Guia de Informação Eletrônica

Art. 3º. – As declarações e a Guia de Recolhimento do ISSQN deverão ser geradas através do programa de Gerenciamento Eletrônico dos Dados Econômico-Fiscais, disponibilizado gratuitamente:

- I – via Internet, no endereço eletrônico da Prefeitura: www.japora.ms.gov.br ;
- II – no Departamento de Tributação e Arrecadação da Prefeitura Municipal.

Art. 4º. – Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação, inclusive aqueles de enquadramento por estimativa, farão a apuração do imposto ao final de cada mês, mediante o lançamento de suas operações tributáveis, as quais estarão sujeitas a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º. – O prestador de serviços deverá escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as Notas Fiscais emitidas bem como os demais documentos fiscais, com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento a guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto devido.

§ 2º. – O responsável tributário tomador dos serviços sujeitos ao imposto deverá escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as Notas Fiscais e demais documentos, fiscais e não fiscais comprobatórios dos serviços tomados, tributados



ou não tributados, emitindo, ao final do processamento a guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto devido.

Art. 5º. – Os contribuintes que não prestarem serviços e os tomadores que não adquirirem serviços, tributados ou não tributados, deverão informar, na escrituração fiscal a ausência de movimentação econômica, através de declaração “Sem Movimento”.

Seção II Dos Livros Fiscais

Art. 6º. – Em substituição aos livros fiscais previstos na legislação vigente, o prestador e o tomador de serviços, tributados ou não tributados, ficam obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, os seguintes livros fiscais, escriturados através do programa eletrônico:

- I – Livro de Registro de Prestação de Serviços;
- II – Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Com Documento Fiscal;
- III – Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Sem Documento Fiscal.

§ 1º. – O Livro de Registro de Prestação de Serviços deverá ser escriturado pelos contribuintes prestadores de serviços, de todos os serviços prestados, tributados ou não pelo imposto.

§ 2º. – O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Com Documento Fiscal deverá ser escriturado pelos Tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos mediante apresentação de documento fiscal pelo prestador, tributado ou não pelo imposto, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do ISSQN por Substituição Tributária, atribuída pela legislação vigente.

§ 3º. – O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Sem Documento Fiscal deverá ser escriturado pelos Tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos sem a apresentação de documento fiscal pelo prestador, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do ISSQN por substituição tributária, atribuída pela legislação vigente.

§ 4º. – Findo o exercício fiscal, o contribuinte e o tomador de serviços deverão providenciar a impressão e a encadernação dos livros, dentro do prazo de 30 (trinta) dias e conservá-los no estabelecimento pelo prazo regulamentar, para exibição ao Fisco quando solicitados.

§ 5º. – Os livros previstos nos incisos II e III poderão ser encadernados em um único volume.

§ 6º. – Os livros emitidos através do programa eletrônico ficam dispensados de autenticação.

Seção III Dos Estabelecimentos Bancários e das Cooperativas de Crédito



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÁ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



Art. 7º. – As instituições bancárias, bancos comerciais e cooperativas de crédito, estão dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços, ficando, porém, obrigadas a prestar as informações requeridas em módulo específico do programa eletrônico, declarando a receita bruta e detalhando-a por conta analítica, com base no plano de contas do Banco Central.

§ 1º. - Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração, os estabelecimentos mencionados no “caput” deverão emitir os Mapas de Apuração gerados automaticamente pela ferramenta no link “Livro Fiscal”.

§ 2º. - Os estabelecimentos mencionados no “caput” deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco, além dos Mapas de Apuração, os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central e o plano de contas analítico descritivo da instituição.

§ 3º. - As disposições deste artigo não excluem a obrigação das instituições bancárias na condição de tomadoras de serviços, devendo estas providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

Seção IV Das Casas Lotéricas

Art. 8º. – As casas lotéricas poderão optar pela não emissão de Notas Fiscais ficando, porém, obrigados a efetuarem a escrituração fiscal conforme especificação do programa eletrônico de ISSQN.

§ 1º. - Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração fiscal, os contribuintes mencionados no “caput” deverão manter arquivados, para exibição ao Fisco, além dos Mapas de Apuração, os balancetes analíticos mensais e o plano de contas contábil analítico utilizado para escrituração de suas operações econômico-fiscais.

§ 2º. - As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no “caput” de fornecerem Nota fiscal individualizada para aqueles tomadores de serviços que assim solicitarem.

§ 3º. - As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no “caput” na condição de tomadoras de serviços, devendo estas providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

Seção V Dos Cartórios Notariais e de Registro

Art. 9º. - Os Cartórios Notariais e de Registro poderão optar pela não emissão de Notas Fiscais ficando, porém, obrigados a efetuarem a escrituração fiscal conforme especificação em módulo especial do programa eletrônico.

§ 1º. - Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração fiscal, os contribuintes mencionados no “caput” deverão manter arquivados, para exibição ao Fisco, Mapas Mensais Analíticos de Apuração de Receitas apontando o quantitativo dos serviços, agrupados e somados por tipo de serviços prestados e, ao final, a totalização da Receita Bruta Mensal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



§ 2º. - As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no “caput” de fornecerem Nota fiscal individualizada para aqueles tomadores de serviços que assim solicitarem.

§ 3º. - O Livro de Registro Diário da Receita e da Despesa deverá ficar à disposição fisco, para exame quando solicitado.

§ 4º. - As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no “caput” na condição de tomadoras de serviços, devendo estas providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

Seção VI Das Atividades de Construção Civil

Art. 10 – Os prestadores de serviço da Construção Civil ficam obrigados ao cadastramento da obra e à escrituração dos dados requeridos no programa eletrônico, em módulo específico.

§ 1º - São solidariamente responsáveis pelo cadastramento e escrituração dos dados referentes à obra de construção civil:

I – o proprietário do imóvel;

II – o dono da obra;

III – o incorporador;

IV – a construtora, quando contratada para execução de obra por empreitada global;

V – a construtora ou responsável pela obra contratada pela modalidade de “Administração”;

VI – os subempreiteiros, pelas obras subcontratada.

§ 2º. – O responsável de que trata o parágrafo anterior, deverá providenciar o cadastro junto à Prefeitura Municipal, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do início da obra, através do programa eletrônico de Gerenciamento do ISSQN, sujeito à homologação, quando da aprovação do projeto de construção civil ou durante a ação fiscal.

§ 3º. – Ocorrendo omissão por parte do responsável pela obra, a autoridade administrativa fará o cadastramento da obra “de ofício”, ficando o responsável sujeito às sanções aplicáveis na forma da legislação.

Seção VII Da Responsabilidade Tributária

Art. 11 – A obrigação tributária prevista neste regulamento, de escrituração dos documentos fiscais das operações de serviços somente será satisfeita com o encerramento da Escrituração Fiscal e geração da Guia de Recolhimento respectiva.

Parágrafo único - A confirmação do encerramento da escrituração implica na confissão da dívida junto à Fazenda Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÁ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



Art. 12 – Não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador, quando o prestador se enquadrar em uma das seguintes hipóteses:

I – estar enquadrado no regime de tributação de ISSQN fixo anual, com inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;

II – gozar de isenção concedida por este Município;

III – ter imunidade tributária reconhecida;

IV – estar enquadrado no regime de lançamento de ISSQN denominado Estimativa, desde que estabelecido ou domiciliado neste município.

V – estar enquadrado como Banco Comercial ou Cooperativa de Crédito, quando prestar serviços em que haja cobrança de tarifas bancárias.

VI – estar enquadrado como Micro Empreendedor Individual, recolhendo o ISSQN por valor fixo estabelecido pela legislação federal que trata do Simples Nacional.

Seção VIII

Da AIDF e do Controle da Autenticidade do Documento Fiscal

Art. 13 – O documento “Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF”, bem como sua homologação, poderá, a qualquer tempo, ser disponibilizado e os documentos fiscais autorizados pela Administração, por meio de sistema, no endereço eletrônico www.japora.ms.gov.br.

Art. 14 – Fica instituído o controle da autenticidade de documento fiscal, disponibilizado através de consulta no endereço eletrônico www.japora.ms.gov.br, através do qual qualquer cidadão poderá consultar a veracidade de tais documentos.

Seção IX

Da Compensação de Tributos

Art. 15 – É facultada ao contribuinte a compensação total ou parcial das quantias recolhidas indevidamente aos cofres municipais em pagamentos de tributos ou multas da mesma espécie.

Parágrafo único – Quando ocorrer pagamento a maior do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, este poderá ser compensado, mediante requerimento do interessado, de acordo com as seguintes condições:

I – a compensação será realizada diretamente com o imposto a pagar na escrituração do mês após deferimento do pedido, conforme o Código Tributário do Município;

II – o valor a ser compensado não poderá ultrapassar a 75% (setenta e cinco por cento) do imposto a pagar no mês;

III – Havendo saldo remanescente a compensar, a operação poderá prosseguir nos meses subseqüentes, até que seja completada a compensação, observado o limite do inciso II.

Seção X

Do Prazo de Pagamento



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



Art. 16 – O contribuinte ou tomador deve recolher até o dia 15 (quinze) de cada mês, o Imposto Sobre Serviços correspondentes aos serviços prestados ou aos serviços tomados de terceiros, relativos ao mês anterior.

CAPÍTULO II

Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS – e

Seção I

Da Definição de NFS-e

Art. 18 – As funcionalidades e obrigações tributárias referentes à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no Município de Japorã obedecerão às normas da Lei nº 255, de 14 de abril de 2016, e às disposições regulamentares deste Decreto e demais instrumentos infralegais.

Art. 19 – Fica instituída a Nota Fiscal Avulsa, a ser emitida pelo programa eletrônico de gerenciamento do ISSQN, destinada aos seguintes prestadores de serviços que não possuam talões de notas fiscais de serviços:

I – não cadastrados;

II – cadastrados no regime de ISSQN fixo; ou

III – cadastrados que não estejam enquadrados com código de serviços em suas atividades e que prestem serviços eventuais.

§ 1º - Não poderá ser fornecida a Nota Fiscal Avulsa a prestadores de serviços regulares e estabelecidos no município, devendo estes contribuintes regularizar sua atividade e solicitar Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

§ 2º - A nota fiscal de que trata o caput:

I – será fornecida pela autoridade administrativa, mediante solicitação presencial do interessado;

II – obedecerá a uma numeração geral e seqüencial crescente estabelecida pela administração;

III – será automaticamente gravada na escrituração do prestador do serviço;

Seção II

Da Obrigatoriedade de emissão da NFS-e

Art. 20 – A emissão da NFS-e torna-se obrigatória e de utilização exclusiva para todos os prestadores de serviço a partir de trinta dias da data da publicação deste decreto, com prazo máximo para adesão total de todos os prestadores de serviços inscritos no cadastro econômico, independentemente do valor da sua receita bruta, exceto nos casos dos profissionais autônomos e das sociedades de profissionais.

§ 1º – Antes do prazo acima fixado, fica permitido a quaisquer pessoas naturais, física e jurídica prestadora de serviços alcançados pela incidência do Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, inscrita no cadastro econômico de



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



Contribuintes da Prefeitura do Município de Japorã, a optar pela emissão da NFS-e, independentemente da receita bruta auferida.

§ 2º – A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) deve ser emitida por ocasião da prestação de serviço, nos termos das da Lei nº 255, de 14 de abril de 2016.

Seção III

Das Informações Necessárias à NFS-e

Art. 21 – A NFS-e, que obedecerá ao modelo existente no programa eletrônico disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Japorã sendo que a visualização e os dados para impressão seguirá o *lay-out* lá constante.

§ 1º. – O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, a partir do número 000001, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 2º. – A identificação do tomador de serviços é obrigatória para as pessoas naturais, físicas e jurídicas, estando vinculado também a informar o número do CPF ou CNPJ, no momento do preenchimento dos dados necessários à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

Art. 22 – O aplicativo para emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) está disponibilizado no endereço eletrônico www.japora.ms.gov.br na rede mundial de computadores (internet), com as funcionalidades:

- I – configuração do perfil do contribuinte;
- II – emissão, impressão, reimpressão e cancelamento de NFS-e;
- III – envio de NFS-e por e-mail;
- IV – exportação de NFS-e emitida e recebida;
- V – aplicativo para emitir e enviar arquivos de Recibos Provisórios de Serviços (RPS);
- VI – substituição de RPS por NFS-e;
- VII – verificação de autenticidade de NFS-e.

Art. 23 – O aplicativo destina-se às pessoas naturais e jurídicas inscritas no Cadastro de Contribuintes do Município e permite:

- I – ao prestador de serviços, emitente de NFS-e, acessar todas as funcionalidades do sistema e emitir guia para pagamento do ISSQN pela somatória de suas operações mensais no sistema de ISSQN Eletrônico;
- II – à pessoa jurídica, contribuinte substituto ou responsável solidário nos termos da legislação municipal, emitir a guia de pagamento do ISSQN retido pela somatória de suas operações mensais, referente às Notas Fiscais Eletrônicas e demais documentos recebidos, no sistema de ISSQN Eletrônico.

Art. 24 – O acesso ao programa da NFS-e será realizado inicialmente com a mesma senha utilizada para acesso ao sistema de ISSQN Eletrônico, podendo ser alterada a qualquer momento pelo contribuinte.

Seção IV

Da Autorização e Emissão da NFS-e



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÁ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



Art. 25 - A utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) fica sujeita à autorização de acesso do Fisco Municipal, solicitada por meio eletrônico no programa do ISS Eletrônico, disponível através do portal da Prefeitura na internet.

§ 1º - Uma vez autorizada à utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e):

I - passa a ser vedada a utilização de notas fiscais convencionais, ressalvada expressa autorização do responsável pelo órgão fazendário;

II - fica o contribuinte obrigado a apresentar ao Fisco Municipal as notas fiscais convencionais ainda não utilizadas para cancelamento no prazo de 60 (sessenta) dias;

III - fica o contribuinte obrigado a estar adimplente com o ISSQN para ser autorizado para emissão de NFS-e;

IV - fica o contribuinte advertido de que o atraso superior a 60 (sessenta) dias do ISSQN devido, acarretará o bloqueio da emissão da NFS-e;

V - fica o contribuinte optante do Simples Nacional e MEI (Micro Empreendedor Individual) advertido de que o atraso superior a 60 (sessenta) dias do ISSQN devido, acarretará o bloqueio da NFS-e.

Art. 26 - A NFS-e deve ser emitida on-line, por meio da internet, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município, mediante a utilização da senha web.

§ 1º - O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2º - A NFS-e emitida deverá ser entregue ao tomador de serviços, podendo ser enviada por meios eletrônicos ao tomador do serviço por sua solicitação ou utilizar a forma impressa em via única.

§ 3º - A emissão de NFS-e poderá ser efetuada por lote, através de remessa de RPS em arquivo tipo "XML" com layout específico, com acesso por login e senha, disponível no programa eletrônico.

§ 4º - A emissão de NFS-e poderá ser efetuada por lote, através de remessa de RPS em arquivo "XML", com layout específico, mediante Certificado Digital dentro da cadeia hierárquica da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP Brasil.

Art. 27 - Mediante requerimento do interessado, o Secretário responsável pela área de fiscalização tributária poderá autorizar regimes especiais de emissão de NFS-e para determinados contribuintes, cujo volume de transações ou peculiaridades das atividades exercidas assim justifique, sem prejuízo à arrecadação e fiscalização.

Seção V **Da Definição de RPS**

Art. 28 - Considera-se Recibo Provisório de Serviços (RPS) o documento emitido pelo prestador de serviços, e posteriormente substituído por NFS-e, na forma e prazo desta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



Art. 29 – O RPS é um documento na modalidade “Off-line”, permitido somente com a finalidade de prover uma solução de contingência para o contribuinte, podendo ser emitido:

I – alternativamente ao disposto no artigo 26;

II – em caso de eventual impedimento da emissão da NFS-e on-line.

§ 1º. - Uma vez emitido o RPS na forma dos incisos I e II, fica o emissor obrigado a efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão unitária ou em lote dos RPS emitidos.

§ 2º. – Qualquer dificuldade operacional do contribuinte na remessa de lote de RPS para conversão em NFS-e, não poderá ser utilizada como fator impeditivo para emissão de NFS-e, uma vez que poderá se valer da primeira condição em tempo real conectado ao programa de geração de NFS-e.

Seção VI

Das Informações Necessárias ao RPS

Art. 30 – O RPS será confeccionado ou impresso pelo Departamento de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, mediante prévia autorização da autoridade Fazendária, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e.

Parágrafo único – O RPS deverá conter todas as informações necessárias ao posterior preenchimento da NFS-e, incluindo-se obrigatoriamente, quando por impressão tipográfica:

I – a denominação Recibo Provisório de Serviços;

II – as informações, em fonte arial, tamanho mínimo 12 (doze):

a) “NÃO TEM VALOR COMO DOCUMENTO FISCAL”;

b) “Este Recibo Provisório de Serviços deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) em até 10 (dez) dias, contados da data de sua emissão”.

III – número seqüencial do RPS ou número de controle de formulário contínuo e número da via, sendo que a primeira via destinar-se-á ao tomador dos serviços e a segunda via ao fisco;

Art. 31 – O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente, seqüencial, a partir do número 1 (um).

Parágrafo único - Caso o número do RPS seja impresso por meio de sistema informatizado do contribuinte, o formulário utilizado deverá conter número de controle impresso tipograficamente, em ordem crescente, seqüencial, a partir do número 1 (um).

Art. 32 – O RPS deverá ser substituído por NFS-e em até 10 (dez) dias subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 1º. – O prazo previsto no caput deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÁ**

CNPJ: 15.705.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



§ 2º. – A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação tributária municipal.

§ 3º. – A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se a não emissão de Nota Fiscal de Serviço, para efeito de aplicação da penalidade.

Seção VII

Da Escrituração Fiscal e da Arrecadação

Art. 33 – Uma vez emitida a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) fica o prestador de serviços desobrigado de escriturá-la no sistema de ISSQN Eletrônico, uma vez que a referida escrituração dar-se-á automaticamente.

Parágrafo único – A dispensa da escrituração prevista no caput não se estende ao tomador de serviços.

Art. 34 – O recolhimento do imposto deverá ser feito por meio de guia emitida, pelo contribuinte ou responsável, por meio do sistema de ISSQN disponível no portal eletrônico da Prefeitura, aplicando-se as regras constantes da legislação de regência.

Seção VIII

Do Cancelamento da NFS-e

Art. 35 – A NFS-e poderá ser cancelada ou substituída pelo emitente, por meio do sistema, até o prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único – Após o pagamento do imposto, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

Seção IX

Do Controle Cadastral

Art. 36 – Fica adotado a CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas para efeito de identificação das atividades exercidas pelas empresas e entidades estabelecidas no município.

Parágrafo único - As atividades sujeitas à tributação pelo ISSQN serão identificadas pela correlação da CNAE com o subitem da lista de serviços tributável pelo imposto sobre serviços.

Art. 37 - Todos os contribuintes estarão sujeitos ao cadastramento eletrônico para atualização dos dados cadastrais que irão permitir o acesso do programa eletrônico de emissão de Notas Fiscais de Serviços e a escrituração eletrônica.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais e Transitórias



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



Art. 38 – As Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e emitidas poderão ser consultadas no sistema até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

Parágrafo único – Depois de transcorrido o prazo previsto no caput, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Art. 39 – Situações especiais referentes à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) ou ao Recibo Provisório de Serviços (RPS) não previstas nesta Lei e que não prejudiquem a arrecadação do ISSQN poderão ser decididas pelo Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, através de instrumento infra-legal, ou mediante solicitação do interessado via processo administrativo.

Art. 40 – O descumprimento às normas deste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, especialmente ao que:

I – deixar de escriturar eletronicamente as operações econômico-fiscais, sujeitas ou não ao imposto.

II – deixar de remeter ao Departamento de Fiscalização e Receita Tributária a escrituração fiscal e a Guia de Recolhimento do ISSQN, através do programa eletrônico, no prazo determinado, independente do pagamento do imposto;

III – apresentar a Guia de Recolhimento do ISSQN, através do programa eletrônico, com omissões ou dados inverídicos.

IV – declarar as operações econômico-fiscais a que estão obrigados com omissões ou dados inverídicos.

Art. 41 – Os contribuintes ou quaisquer outros responsáveis pelo tributo ficam obrigados a afixarem nos seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa ou adesivo a ser fornecidos pela Prefeitura Municipal de Japorã com a informação da obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal de Serviço.

§ 1º - Da placa ou adesivo a ser fornecidos constará os seguintes dizeres: ESTA EMPRESA EMITE NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO.

§ 2º - Mesmo nos casos de isenção e imunidade, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 42 - As disposições contidas neste regulamento aplicam-se para os fatos geradores do ISSQN a partir da publicação do presente Decreto.

Art. 43 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS 07 DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSEIS.


VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

poderá ser pago em parcela única ou em até 03 (três) parcelas mensais e consecutivas.

Art. 2º As datas de vencimento do IPTU 2016, serão conforme o seguinte quadro:

Parcela	Vencimento
Única	10/08/2016
1ª	10/08/2016
2ª	10/09/2016
3ª	10/10/2016

§ 1º O pagamento em parcela única, com vencimento para o dia 10 de agosto de 2016, terá desconto de 10% (de por cento).

§ 2º Expirado o prazo para pagamento de quaisquer das parcelas, incidirão sobre o valor multa de 2% (dois por cento) e juro mensal de 1% (um por cento).

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Figueirão, 07 de junho de 2016.

ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN,
Prefeito Municipal de Figueirão

Publicado por:
Marinalva Paniago Ferreira
Código Identificador:86B1CD0C

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 54, DE 09 DE JUNHO DE 2016

Revoga o Decreto nº 061, de 16 de Novembro de 2009, que transforma cargos de provimento em comissão.

ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN, Prefeito Municipal de Figueirão, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o inciso II, do art. 93, da Lei Orgânica Municipal,
CONSIDERANDO a determinação do Tribunal de Contas de Estado de Mato Grosso do Sul para que revogue o Decreto em epígrafe;
CONSIDERANDO que este Município promoveu a redução de cargos reordenados pela Lei Complementar nº 029, de 04 de Dezembro de 2015;

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica revogado o Decreto nº 061, de 16 de Novembro de 2009, que transforma cargos de provimento em comissão que menciona, sem aumento de despesas.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 09 de Junho de 2016.

ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN
Prefeito Municipal de Figueirão

Publicado por:
Marinalva Paniago Ferreira
Código Identificador:E1533533

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAATEMI

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE CONVÊNIO Nº 030/2016

CONVÊNIO Nº 030/2016

PARTES MUNICÍPIO DE IGUAATEMI e **CLUBE DO LAÇO ESTRELA DO IGUAATEMI.**

DATA DE

ASSINATURA 09 DE JUNHO DE 2016.

VIGÊNCIA DA DATA DE ASSINATURA ATÉ 30 DE AGOSTO DE 2016.

OBJETO APOIO FINANCEIRO AO 5º ENCONTRO INTERESTADUAL DE LAÇO COMPRIDO A SER REALIZADO NESTE MUNICÍPIO NOS DIAS 10,11 E 12 DESTES MÊS.

VALOR R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS).

DOTAÇÃO

ORÇAMENTÁRIA

27.812.0809-2029-33.50.41-00 – CONTRIBUIÇÕES

ASSINAM JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE E DANIEL FERNANDES MACHADO

Publicado por:
Luciano Dorneles dos Santos
Código Identificador:D2A698DE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÁ

ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 1.086, DE 07 DE JUNHO DE 2016

“ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 3º, II, e 6º, AMBOS DO DECRETO Nº 947, DE 29 DE AGOSTO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPORÁ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições lhes conferidas pelo art. 69, incisos II, VII e XXIII, da Lei Orgânica Municipal, bem como, pelas Constituições Estadual e Federal,

D E C R E T A:

Art. 1º - O inciso II, do artigo 3º, do Decreto nº 947, de 29 de agosto de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - (mantida redação original)

I – (mantida redação original);

II – O valor total da dívida será convertido em UFERMS – Unidade Fiscal de Referência de Mato Grosso do Sul, e dividido em quantas parcelas optar o contribuinte, respeitados sempre os valores mínimos de cada parcela indicados nos incisos “I” e “II” do art. 2º do presente Decreto;

III – (mantida redação original);

IV – (mantida redação original);

V – (mantida redação original);

VI – (mantida redação original).

Art. 2º - O artigo 6º, do Decreto nº 947, de 29 de agosto de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - A incidência dos juros legais para o cálculo da parcela mensal se dará sobre o saldo remanescente atualizado pela UFERMS, sendo que, o valor da parcela corresponderá ao valor atualizado dividido pelas parcelas restantes.

Art. 3º - Nos formulários anexos ao Decreto nº 947, de 29 de agosto de 2014, nos campos onde consta UAM, passa a vigorar a UFERMS, nos termos do art. 312 do Código Tributário Municipal.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÁ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS 07 DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSEIS.

VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Walter José da Silva
Código Identificador:A7203E3F

ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 1.087, DE 07 DE JUNHO DE 2016.

"Regulamenta as disposições do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, institui o Gerenciamento Eletrônico do ISSQN – Sistema eletrônico de Gestão-, a Escrituração Econômico-Fiscal e a Emissão de GUIA de recolhimento por meios eletrônicos; estabelece obrigações acessórias relativas ao ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPORÃ, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições que lhe confere o art.69, IV e XXIII da Lei Orgânica do Município e, respaldado no que dispõe o Art. 117, § 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 026/2013 (Código Tributário Municipal), e na Lei Municipal n.º 255, de 14 de abril de 2016, e ainda,

CONSIDERANDO o disposto no art. 117, § 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 26/2013, que possibilita ao Executivo Municipal instituir sistema especial de controle, fiscalização e arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as evoluções tecnológicas visando oferecer agilidade nas operações e a redução de custos operacionais dos sujeitos passivos com o cumprimento dos seus deveres instrumentais;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificar o cumprimento das obrigações tributárias acessórias relativas à emissão de notas fiscais de serviços, a guarda e conservação de documentos fiscais, bem como a escrituração dos mesmos;

CONSIDERANDO ainda que o ISSQN é um imposto que compõe a receita do município, e assim, com o incremento do uso desse instrumento fiscal aprimoraremos tanto as Receitas Tributárias, como também a escrituração contábil dos lançamentos e declarações, já que o controle será feito via Web;

DECRETA

CAPÍTULO I

Do Sistema Eletrônico de Gestão do ISSQN

Art. 1º. - Fica instituído no Município de Japorã, o Sistema Eletrônico de Gestão de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, através do programa de Gerenciamento Eletrônico dos Dados Econômico-Fiscais.

Parágrafo único - O programa referido no "caput" será disponibilizado gratuitamente no endereço eletrônico da Prefeitura do Município de Japorã, www.japora.ms.gov.br, acessando o ícone NOTA FISCAL ELETRÔNICA.

Art. 2º. - As Pessoas Jurídicas de direito público e privado, estabelecidas ou sediadas no Município de Japorã, ficam obrigadas a prestar mensalmente declarações dos dados econômico-fiscais de todas as operações que envolvam a prestação de serviços, tributáveis ou não, através do programa eletrônico.

Parágrafo único – Incluem-se nessa obrigação:

- I – os estabelecimentos equiparados à pessoa jurídica;
- II – os contribuintes prestadores de serviço sob regime de homologação, inclusive aqueles apurados por sistema de estimativa;
- III – os contribuintes por substituição tributária e os responsáveis tributários por serviços tomados;
- IV – os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mistas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, pelos Estados ou por este Município;
- V – os partidos políticos;
- VI- as entidades religiosas, filantrópicas, filosóficas e outras;
- VII- as fundações de direito privado;
- VIII- as associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;

IX – os cartórios notariais e de registro.

Seção I

Das Declarações Fiscais e Geração da Guia de Informação Eletrônica

Art. 3º. – As declarações e a Guia de Recolhimento do ISSQN deverão ser geradas através do programa de Gerenciamento Eletrônico dos Dados Econômico-Fiscais, disponibilizado gratuitamente:

I – via Internet, no endereço eletrônico da Prefeitura: www.japora.ms.gov.br;

II – no Departamento de Tributação e Arrecadação da Prefeitura Municipal.

Art. 4º. – Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação, inclusive aqueles de enquadramento por estimativa, farão a apuração do imposto ao final de cada mês, mediante o lançamento de suas operações tributáveis, as quais estarão sujeitas a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º. – O prestador de serviços deverá escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as Notas Fiscais emitidas bem como os demais documentos fiscais, com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento a guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto devido.

§ 2º. – O responsável tributário tomador dos serviços sujeitos ao imposto deverá escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as Notas Fiscais e demais documentos, fiscais e não fiscais comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, emitindo, ao final do processamento a guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto devido.

Art. 5º. – Os contribuintes que não prestarem serviços e os tomadores que não adquirirem serviços, tributados ou não tributados, deverão informar, na escrituração fiscal a ausência de movimentação econômica, através de declaração "Sem Movimento".

Seção II

Dos Livros Fiscais

Art. 6º. – Em substituição aos livros fiscais previstos na legislação vigente, o prestador e o tomador de serviços, tributados ou não tributados, ficam obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, os seguintes livros fiscais, escriturados através do programa eletrônico:

I – Livro de Registro de Prestação de Serviços;

II – Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Com Documento Fiscal;

III – Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Sem Documento Fiscal.

§ 1º. – O Livro de Registro de Prestação de Serviços deverá ser escriturado pelos contribuintes prestadores de serviços, de todos os serviços prestados, tributados ou não pelo imposto.

§ 2º. – O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Com Documento Fiscal deverá ser escriturado pelos Tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos mediante apresentação de documento fiscal pelo prestador, tributado ou não pelo imposto, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do ISSQN por Substituição Tributária, atribuída pela legislação vigente.

§ 3º. – O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Sem Documento Fiscal deverá ser escriturado pelos Tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos sem a apresentação de documento fiscal pelo prestador, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do ISSQN por substituição tributária, atribuída pela legislação vigente.

§ 4º. – Findo o exercício fiscal, o contribuinte e o tomador de serviços deverão providenciar a impressão e a encadernação dos livros, dentro do prazo de 30 (trinta) dias e conservá-los no estabelecimento pelo prazo regulamentar, para exibição ao Fisco quando solicitados.

§ 5º. – Os livros previstos nos incisos II e III poderão ser encadernados em um único volume.

§ 6º. – Os livros emitidos através do programa eletrônico ficam dispensados de autenticação.

Seção III**Dos Estabelecimentos Bancários e das Cooperativas de Crédito**

Art. 7º. – As instituições bancárias, bancos comerciais e cooperativas de crédito, estão dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços, ficando, porém, obrigadas a prestar as informações requeridas em módulo específico do programa eletrônico, declarando a receita bruta e detalhando-a por conta analítica, com base no plano de contas do Banco Central.

§ 1º. - Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração, os estabelecimentos mencionados no “caput” deverão emitir os Mapas de Apuração gerados automaticamente pela ferramenta no link “Livro Fiscal”.

§ 2º. - Os estabelecimentos mencionados no “caput” deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco, além dos Mapas de Apuração, os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central e o plano de contas analítico descritivo da instituição.

§ 3º. - As disposições deste artigo não excluem a obrigação das instituições bancárias na condição de tomadoras de serviços, devendo estas providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

Seção IV**Das Casas Lotéricas**

Art. 8º. – As casas lotéricas poderão optar pela não emissão de Notas Fiscais ficando, porém, obrigados a efetuarem a escrituração fiscal conforme especificação do programa eletrônico de ISSQN.

§ 1º. - Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração fiscal, os contribuintes mencionados no “caput” deverão manter arquivados, para exibição ao Fisco, além dos Mapas de Apuração, os balancetes analíticos mensais e o plano de contas contábil analítico utilizado para escrituração de suas operações econômico-fiscais.

§ 2º. - As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no “caput” de fornecerem Nota fiscal individualizada para aqueles tomadores de serviços que assim solicitarem.

§ 3º. - As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no “caput” na condição de tomadoras de serviços, devendo estas providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

Seção V**Dos Cartórios Notariais e de Registro**

Art. 9º. - Os Cartórios Notariais e de Registro poderão optar pela não emissão de Notas Fiscais ficando, porém, obrigados a efetuarem a escrituração fiscal conforme especificação em módulo especial do programa eletrônico.

§ 1º. - Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração fiscal, os contribuintes mencionados no “caput” deverão manter arquivados, para exibição ao Fisco, Mapas Mensais Analíticos de Apuração de Receitas apontando o quantitativo dos serviços, agrupados e somados por tipo de serviços prestados e, ao final, a totalização da Receita Bruta Mensal.

§ 2º. - As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no “caput” de fornecerem Nota fiscal individualizada para aqueles tomadores de serviços que assim solicitarem.

§ 3º. - O Livro de Registro Diário da Receita e da Despesa deverá ficar à disposição fisco, para exame quando solicitado.

§ 4º. - As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no “caput” na condição de tomadoras de serviços, devendo estas providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

Seção VI**Das Atividades de Construção Civil**

Art. 10 – Os prestadores de serviço da Construção Civil ficam obrigados ao cadastramento da obra e à escrituração dos dados requeridos no programa eletrônico, em módulo específico.

§ 1º - São solidariamente responsáveis pelo cadastramento e escrituração dos dados referentes à obra de construção civil:

I – o proprietário do imóvel;

II – o dono da obra;

III – o incorporador;

IV – a construtora, quando contratada para execução de obra por empreitada global;

V – a construtora ou responsável pela obra contratada pela modalidade de “Administração”;

VI – os subempreiteiros, pelas obras subcontratada.

§ 2º. – O responsável de que trata o parágrafo anterior, deverá providenciar o cadastro junto à Prefeitura Municipal, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do início da obra, através do programa eletrônico de Gerenciamento do ISSQN, sujeito à homologação, quando da aprovação do projeto de construção civil ou durante a ação fiscal.

§ 3º. – Ocorrendo omissão por parte do responsável pela obra, a autoridade administrativa fará o cadastramento da obra “de ofício”, ficando o responsável sujeito às sanções aplicáveis na forma da legislação.

Seção VII**Da Responsabilidade Tributária**

Art. 11 – A obrigação tributária prevista neste regulamento, de escrituração dos documentos fiscais das operações de serviços somente será satisfeita com o encerramento da Escrituração Fiscal e geração da Guia de Recolhimento respectiva.

Parágrafo único - A confirmação do encerramento da escrituração implica na confissão da dívida junto à Fazenda Municipal.

Art. 12 – Não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador, quando o prestador se enquadrar em uma das seguintes hipóteses:

I – estar enquadrado no regime de tributação de ISSQN fixo anual, com inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;

II – gozar de isenção concedida por este Município;

III – ter imunidade tributária reconhecida;

IV – estar enquadrado no regime de lançamento de ISSQN denominado Estimativa, desde que estabelecido ou domiciliado neste município.

V – estar enquadrado como Banco Comercial ou Cooperativa de Crédito, quando prestar serviços em que haja cobrança de tarifas bancárias.

VI – estar enquadrado como Micro Empreendedor Individual, recolhendo o ISSQN por valor fixo estabelecido pela legislação federal que trata do Simples Nacional.

Seção VIII**Da AIDF e do Controle da Autenticidade do Documento Fiscal**

Art. 13 – O documento “Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF”, bem como sua homologação, poderá, a qualquer tempo, ser disponibilizado e os documentos fiscais autorizados pela Administração, por meio de sistema, no endereço eletrônico www.japora.ms.gov.br.

Art. 14 – Fica instituído o controle da autenticidade de documento fiscal, disponibilizado através de consulta no endereço eletrônico www.japora.ms.gov.br, através do qual qualquer cidadão poderá consultar a veracidade de tais documentos.

Seção IX**Da Compensação de Tributos**

Art. 15 – É facultada ao contribuinte a compensação total ou parcial das quantias recolhidas indevidamente aos cofres municipais em pagamentos de tributos ou multas da mesma espécie.

Parágrafo único – Quando ocorrer pagamento a maior do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, este poderá ser compensado, mediante requerimento do interessado, de acordo com as seguintes condições:

I – a compensação será realizada diretamente com o imposto a pagar na escrituração do mês após deferimento do pedido, conforme o Código Tributário do Município;

II – o valor a ser compensado não poderá ultrapassar a 75% (setenta e cinco por cento) do imposto a pagar no mês;

III – Havendo saldo remanescente a compensar, a operação poderá prosseguir nos meses subseqüentes, até que seja completada a compensação, observado o limite do inciso II.

Seção X

Do Prazo de Pagamento

Art. 16 – O contribuinte ou tomador deve recolher até o dia 15 (quinze) de cada mês, o Imposto Sobre Serviços correspondentes aos serviços prestados ou aos serviços tomados de terceiros, relativos ao mês anterior.

CAPÍTULO II

Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS – e

Seção I

Da Definição de NFS-e

Art. 18 – As funcionalidades e obrigações tributárias referentes à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no Município de Japorã obedecerão às normas da Lei nº 255, de 14 de abril de 2016, e às disposições regulamentares deste Decreto e demais instrumentos infralegais.

Art. 19 – Fica instituída a Nota Fiscal Avulsa, a ser emitida pelo programa eletrônico de gerenciamento do ISSQN, destinada aos seguintes prestadores de serviços que não possuam talões de notas fiscais de serviços:

I – não cadastrados;

II – cadastrados no regime de ISSQN fixo; ou

III – cadastrados que não estejam enquadrados com código de serviços em suas atividades e que prestem serviços eventuais.

§ 1º - Não poderá ser fornecida a Nota Fiscal Avulsa a prestadores de serviços regulares e estabelecidos no município, devendo estes contribuintes regularizar sua atividade e solicitar Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

§ 2º - A nota fiscal de que trata o caput:

I – será fornecida pela autoridade administrativa, mediante solicitação presencial do interessado;

II – obedecerá a uma numeração geral e seqüencial crescente estabelecida pela administração;

III – será automaticamente gravada na escrituração do prestador do serviço;

Seção II

Da Obrigatoriedade de emissão da NFS-e

Art. 20 – A emissão da NFS-e torna-se obrigatória e de utilização exclusiva para todos os prestadores de serviço a partir de trinta dias da data da publicação deste decreto, com prazo máximo para adesão total de todos os prestadores de serviços inscritos no cadastro econômico, independentemente do valor da sua receita bruta, exceto nos casos dos profissionais autônomos e das sociedades de profissionais.

§ 1º – Antes do prazo acima fixado, fica permitido a quaisquer pessoas naturais, física e jurídica prestadora de serviços alcançados pela incidência do Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, inscrita no cadastro econômico de Contribuintes da Prefeitura do Município de Japorã, a optar pela emissão da NFS-e, independentemente da receita bruta auferida.

§ 2º – A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) deve ser emitida por ocasião da prestação de serviço, nos termos das da Lei nº 255, de 14 de abril de 2016.

Seção III

Das Informações Necessárias à NFS-e

Art. 21 – A NFS-e, que obedecerá ao modelo existente no programa eletrônico disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Japorã sendo que a visualização e os dados para impressão seguirá o lay-out lá constante.

§ 1º – O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, a partir do número 000001, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 2º – A identificação do tomador de serviços é obrigatória para as pessoas naturais, físicas e jurídicas, estando vinculado também a informar o número do CPF ou CNPJ, no momento do preenchimento dos dados necessários à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

Art. 22 – O aplicativo para emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) está disponibilizado no endereço eletrônico www.japora.ms.gov.br na rede mundial de computadores (internet), com as funcionalidades:

I – configuração do perfil do contribuinte;

II – emissão, impressão, reimpressão e cancelamento de NFS-e;

III – envio de NFS-e por e-mail;

IV – exportação de NFS-e emitida e recebida;

V – aplicativo para emitir e enviar arquivos de Recibos Provisórios de Serviços (RPS);

VI – substituição de RPS por NFS-e;

VII – verificação de autenticidade de NFS-e.

Art. 23 – O aplicativo destina-se às pessoas naturais e jurídicas inscritas no Cadastro de Contribuintes do Município e permite:

I – ao prestador de serviços, emitente de NFS-e, acessar todas as funcionalidades do sistema e emitir guia para pagamento do ISSQN pela somatória de suas operações mensais no sistema de ISSQN Eletrônico;

II – à pessoa jurídica, contribuinte substituto ou responsável solidário nos termos da legislação municipal, emitir a guia de pagamento do ISSQN retido pela somatória de suas operações mensais, referente às Notas Fiscais Eletrônicas e demais documentos recebidos, no sistema de ISSQN Eletrônico.

Art. 24 – O acesso ao programa da NFS-e será realizado inicialmente com a mesma senha utilizada para acesso ao sistema de ISSQN Eletrônico, podendo ser alterada a qualquer momento pelo contribuinte.

Seção IV

Da Autorização e Emissão da NFS-e

Art. 25 – A utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) fica sujeita à autorização de acesso do Fisco Municipal, solicitada por meio eletrônico no programa do ISS Eletrônico, disponível através do portal da Prefeitura na internet.

§ 1º – Uma vez autorizada à utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e):

I – passa a ser vedada a utilização de notas fiscais convencionais, ressalvada expressa autorização do responsável pelo órgão fazendário;

II – fica o contribuinte obrigado a apresentar ao Fisco Municipal as notas fiscais convencionais ainda não utilizadas para cancelamento no prazo de 60 (sessenta) dias;

III – fica o contribuinte obrigado a estar adimplente com o ISSQN para ser autorizado para emissão de NFS-e;

IV – fica o contribuinte advertido de que o atraso superior a 60 (sessenta) dias do ISSQN devido, acarretará o bloqueio da emissão da NFS-e;

V – fica o contribuinte optante do Simples Nacional e MEI (Micro Empreendedor Individual) advertido de que o atraso superior a 60 (sessenta) dias do ISSQN devido, acarretará o bloqueio da NFS-e.

Art. 26 – A NFS-e deve ser emitida on-line, por meio da internet, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município, mediante a utilização da senha web.

§ 1º – O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2º – A NFS-e emitida deverá ser entregue ao tomador de serviços, podendo ser enviada por meios eletrônicos ao tomador do serviço por sua solicitação ou utilizar a forma impressa em via única.

§ 3º – A emissão de NFS-e poderá ser efetuada por lote, através de remessa de RPS em arquivo tipo “XML” com layout específico, com acesso por login e senha, disponível no programa eletrônico.

§ 4º – A emissão de NFS-e poderá ser efetuada por lote, através de remessa de RPS em arquivo “XML”, com layout específico, mediante Certificado Digital dentro da cadeia hierárquica da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP Brasil.

Art. 27 – Mediante requerimento do interessado, o Secretário responsável pela área de fiscalização tributária poderá autorizar regimes especiais de emissão de NFS-e para determinados contribuintes, cujo volume de transações ou peculiaridades das atividades exercidas assim justifique, sem prejuízo à arrecadação e fiscalização.

Seção V

Da Definição de RPS

Art. 28 – Considera-se Recibo Provisório de Serviços (RPS) o documento emitido pelo prestador de serviços, e posteriormente substituído por NFS-e, na forma e prazo desta Lei.

Art. 29 – O RPS é um documento na modalidade “Off-line”, permitido somente com a finalidade de prover uma solução de contingência para o contribuinte, podendo ser emitido:

I – alternativamente ao disposto no artigo 26;

II – em caso de eventual impedimento da emissão da NFS-e on-line.

§ 1º. – Uma vez emitido o RPS na forma dos incisos I e II, fica o emissor obrigado a efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão unitária ou em lote dos RPS emitidos.

§ 2º. – Qualquer dificuldade operacional do contribuinte na remessa de lote de RPS para conversão em NFS-e, não poderá ser utilizada como fator impeditivo para emissão de NFS-e, uma vez que poderá se valer da primeira condição em tempo real conectado ao programa de geração de NFS-e.

Seção VI

Das Informações Necessárias ao RPS

Art. 30 – O RPS será confeccionado ou impresso pelo Departamento de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, mediante prévia autorização da autoridade Fazendária, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e.

Parágrafo único – O RPS deverá conter todas as informações necessárias ao posterior preenchimento da NFS-e, incluindo-se obrigatoriamente, quando por impressão tipográfica:

I – a denominação Recibo Provisório de Serviços;

II – as informações, em fonte arial, tamanho mínimo 12 (doze):

a) “NÃO TEM VALOR COMO DOCUMENTO FISCAL”;

b) “Este Recibo Provisório de Serviços deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) em até 10 (dez) dias, contados da data de sua emissão”.

III – número seqüencial do RPS ou número de controle de formulário contínuo e número da via, sendo que a primeira via destinar-se-á ao tomador dos serviços e a segunda via ao fisco;

Art. 31 – O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente, seqüencial, a partir do número 1 (um).

Parágrafo único - Caso o número do RPS seja impresso por meio de sistema informatizado do contribuinte, o formulário utilizado deverá conter número de controle impresso tipograficamente, em ordem crescente, seqüencial, a partir do número 1 (um).

Art. 32 – O RPS deverá ser substituído por NFS-e em até 10 (dez) dias subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 1º. – O prazo previsto no caput deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS.

§ 2º. – A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação tributária municipal.

§ 3º. – A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se a não emissão de Nota Fiscal de Serviço, para efeito de aplicação da penalidade.

Seção VII

Da Escrituração Fiscal e da Arrecadação

Art. 33 – Uma vez emitida a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) fica o prestador de serviços desobrigado de escriturar-la no sistema de ISSQN Eletrônico, uma vez que a referida escrituração dar-se-á automaticamente.

Parágrafo único – A dispensa da escrituração prevista no caput não se estende ao tomador de serviços.

Art. 34 – O recolhimento do imposto deverá ser feito por meio de guia emitida, pelo contribuinte ou responsável, por meio do sistema de ISSQN disponível no portal eletrônico da Prefeitura, aplicando-se as regras constantes da legislação de regência.

Seção VIII

Do Cancelamento da NFS-e

Art. 35 – A NFS-e poderá ser cancelada ou substituída pelo emitente, por meio do sistema, até o prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único – Após o pagamento do imposto, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

Seção IX

Do Controle Cadastral

Art. 36 – Fica adotado a CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas para efeito de identificação das atividades exercidas pelas empresas e entidades estabelecidas no município.

Parágrafo único - As atividades sujeitas à tributação pelo ISSQN serão identificadas pela correlação da CNAE com o subitem da lista de serviços tributável pelo imposto sobre serviços.

Art. 37 - Todos os contribuintes estarão sujeitos ao cadastramento eletrônico para atualização dos dados cadastrais que irão permitir o acesso do programa eletrônico de emissão de Notas Fiscais de Serviços e a escrituração eletrônica.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 38 – As Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e emitidas poderão ser consultadas no sistema até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

Parágrafo único – Depois de transcorrido o prazo previsto no caput, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Art. 39 – Situações especiais referentes à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) ou ao Recibo Provisório de Serviços (RPS) não previstas nesta Lei e que não prejudiquem a arrecadação do ISSQN poderão ser decididas pelo Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, através de instrumento infra-legal, ou mediante solicitação do interessado via processo administrativo.

Art. 40 – O descumprimento às normas deste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, especialmente ao que:

I – deixar de escriturar eletronicamente as operações econômico-fiscais, sujeitas ou não ao imposto.

II – deixar de remeter ao Departamento de Fiscalização e Receita Tributária a escrituração fiscal e a Guia de Recolhimento do ISSQN, através do programa eletrônico, no prazo determinado, independente do pagamento do imposto;

III – apresentar a Guia de Recolhimento do ISSQN, através do programa eletrônico, com omissões ou dados inverídicos.

IV – declarar as operações econômico-fiscais a que estão obrigados com omissões ou dados inverídicos.

Art. 41 – Os contribuintes ou quaisquer outros responsáveis pelo tributo ficam obrigados a afixarem nos seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa ou adesivo a ser fornecidos pela Prefeitura Municipal de Japorã com a informação da obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal de Serviço.

§ 1º - Da placa ou adesivo a ser fornecidos constará os seguintes dizeres: ESTA EMPRESA EMITE NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO.

§ 2º - Mesmo nos casos de isenção e imunidade, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 42 - As disposições contidas neste regulamento aplicam-se para os fatos geradores do ISSQN a partir da publicação do presente Decreto.

Art. 43 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS 07 DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSESIS.

VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Walter José da Silva
Código Identificador:EFF32DD9

LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ/MS

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Japorã/MS, através da Pregoeira Oficial, torna público aos interessados o seguinte resultado:

PROCESSO Nº: 046/2016
MODALIDADE/Nº: PREGÃO Nº 029/2016
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE LABORATORIO PARA AQUISIÇÕES DE PROTESES DENTARIAS PARA ATENDER A PORTARIA Nº 1.585 DO MINISTERIO DE ESTADO DA SAÚDE E O MUNICIPIO DE JAPORÃ/MS.

Vencedor(es): S. LORINI ME, no Anexo I - item: 1, totalizando R\$ 100.080,00 (cem mil e oitenta reais);

Japorã/MS, 9 de junho de 2016.

DIEGA GOÉS COELHO
Pregoeira Oficial

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

Em decorrência do exposto no Processo Administrativo a mim apresentado, HOMOLOGO o resultado do julgamento da licitação em referência, devidamente adjudicado pelo Pregoeiro.

Japorã/MS, 9 de junho de 2016.

VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Diega Goes Coelho
Código Identificador:5EDD7F7C

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DO CONTRATO DE Nº. 054/2016

Processo Administrativo Licitatório de nº. 077/2016. Pregão Presencial para Registro de Nº. 015/2016. Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI – MS**. Contratada: **COMERCIAL K & D LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº.17.182.696/0001-17, no valor global de **R\$ 55.059,85 (CENTO E CINQUENTA E CINCO MIL CINQUENTA E NOVE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS)**. Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS**, a serem executados em conformidade com as especificações descritas no termo de referência no edital, em conformidade com as especificações contidas no edital e seus anexos, em conformidade com as Leis 8.666/93 e 10.520/2002 e suas alterações. Vigência: 03/06/2016 à 31/12/2016.

VAGNER GOMES VILELA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rosa Helena Borges da Silva
Código Identificador:AE5B652D

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE JULGAMENTO E RESULTADO DO PREGÃO
PRESENCIAL DE Nº. 014/2016

A Srª. Pregoeira e sua Equipe de Apoio, ao 09º (NONO) dia do mês de junho de 2016, DECLARA vencedora da licitação do Processo Administrativo Licitatório de nº. 072/2016, que trata da **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP, NAS APRESENTAÇÕES DE BOTIJÃO DE 13 KG**. Empresa vencedora: S. Da Silva Santos Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº.08.698.807/0001-51, no valor global de **R\$ 34.200,00 (TRINTA E QUATRO MIL E DUZENTOS REAIS)**. Adjudicado pela pregoeira Cristiane Uesato em: 09/06/2016.

CRISTIANE UESATO
Pregoeira

Publicado por:
Rosa Helena Borges da Silva
Código Identificador:46E3F5F6

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE JULGAMENTO E RESULTADO DO PREGÃO
PARA REGISTRO DE PREÇO DE Nº. 016/2016

A Srª. Pregoeira e sua Equipe de Apoio, ao 09º (NONO) dia do mês de JUNHO de 2016, DECLARA Vencedora da licitação do Processo Administrativo Licitatório de nº. 080/2016, que trata da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÕES PREVENTIVA E CORRETIVA, DE EQUIPAMENTOS MÉDCOS HOSPITALARES, LABORATORIAIS E ODONTOLÓGICOS EM GERAL, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE, NO MUNICÍPIO DE JARAGUARI-MS, de acordo com o Edital e seus anexos**. Empresa vencedora: BRIATO COM. MED. HOSP. E SERV. EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 03.321.370/0001-19, no valor global de **R\$ 42.000,00 (QUARENTA E DOIS MIL REAIS)**. Adjudicado pela pregoeira Cristiane Uesato em: 09/06/2016.

CRISTIANE UESATO
Presidente da C.P.L

Publicado por:
Rosa Helena Borges da Silva
Código Identificador:0434E480

GABINETE DO PREFEITO
NOTIFICAÇÃO DE Nº 008/2016 - FAUSER BATISTA VILELA DA SILVA.

GABINETE DO PREFEITO
NOTIFICAÇÃO DE Nº 008/2016

Por esse instrumento venho notificar o Servidor, **FAUSER BATISTA VILELA DA SILVA**, funcionário deste órgão Público Municipal, cargo efetivo de VIGIA, desde 22/02/2007, pelo presente documento fica Vossa Senhoria notificado a comparecer **IMEDIATAMENTE** ao posto de trabalho onde se encontra lotado.

Fica ainda cientificado que caso não compareça ao seu posto de trabalho, e nem apresente justificativa plausível o Município adotará as providências cabíveis, dentro das penalidades da Lei Nº 585, de 17 de Dezembro de 2003. As penas impostas serão registradas em seus assentamentos, mesmo as de menor gravidade, sendo obrigatoriamente, Art. 209, Caberá a pena de suspensão, a ser aplicado em casos de **FALTA GRAVE**, §2º O servidor suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

Jaraguari-MS, 09 de Junho de 2016.